

## INQUÉRITO 4.462 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
INVEST.(A/S) : ELISEU LEMOS PADILHA  
INVEST.(A/S) : WELLINGTON MOREIRA FRANCO

**DECISÃO: 1.** Por meio da petição 0009.080/2018, a Procuradora-Geral da República postula autorização para, nos autos deste INQ 4.462, seja apurada *“a alegada participação do Presidente da República Michel Temer, autorizando-se, por conseguinte, que a autoridade policial realize as diligências necessárias à elucidação dos fatos e de sua eventual participação”* (fl. 662).

Na referida petição, a Procuradoria-Geral da República enumera fatos que, transcorridos no ano de 2014, ensejam o pedido para que, nada obstante a sua condição de atual Presidente da República, seja investigado o Sr. Michel Miguel Elias Temer Lulia e adota, para tal fim, interpretação do § 4º do art. 86 da Constituição Federal, pronunciada no julgamento do INQ 672-6, por meio de voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, colacionando, nesse mesmo sentido, decisão do eminente Ministro ROBERTO BARROSO nos autos da PET 7.123.

Rememora ainda que o então Procurador-Geral da República, Roberto Janot, ao requerer a instauração do inquérito, o fez excetuando-se, por ora, o Presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia. Agora, a atual Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge vem de entender que *“os fatos narrados pelos colaboradores e os elementos de corroboração que trouxeram reclamam investigação imediata”* (fl. 661)

Ao final, pleiteia a prorrogação do prazo para conclusão das investigações por mais 60 (sessenta) dias.

**2.** Início registrando que apresentado o pedido de instauração de inquérito pelo Procurador-Geral da República, incumbe ao Relator deferi-lo, nos termos do art. 21, XV, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não lhe competindo qualquer aprofundamento sobre o mérito das suspeitas indicadas, exceto se, a toda evidência, revelarem-se inteiramente infundadas, conforme as exceções elencadas nas letras “a” a

## INQ 4462 / DF

“e” da norma regimental (quais sejam: a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; o fato narrado evidentemente não constituiu crime; extinta a punibilidade do agente; ou ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade), as quais, registro, não se fazem presente no caso.

D’outro lado, no mesmo caminho que já expus em 2.5.2017, nos autos do INQ 4.483, repiso, acerca do disposto no art. 86, § 4º, da Constituição Federal, que é de sustento constitucional a hermenêutica segundo a qual eventual investigação do Presidente da República não afronta a Carta Magna.

Com efeito, a imunidade temporária vertida no texto constitucional se alça a obstar a responsabilização do Presidente da República por atos estranhos ao exercício das funções; mesmo nessa hipótese (a de atos estranhos ao exercício das funções) caberia proceder a investigação a fim de, por exemplo, evitar dissipação de provas, valendo aquela proteção constitucional apenas contra a responsabilização, e não em face da investigação criminal em si.

No caso, a Procuradora-Geral da República indica supostos fatos no sentido de *“que integrantes do grupo político liderado pelo Presidente da República Michel Temer e pelos Ministros Eliseu Padilha e Moreira Franco teriam, em 2014, recebido recursos ilícitos da ODEBRECHT como contrapartida ao atendimento de interesses deste grupo pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, órgão titularizado pelos dois últimos investigados sucessivamente entre os anos de 2013 a 2015”* (fls. 656-657).

Tal contexto há de ser posto à prova, e *opportuno tempore*, à luz das garantias processuais constitucionais. Impende, portanto, acolher o intento ministerial de investigar, isto é, perquirir, colher elementos, inquirir, enfim reunir dados que ensejem a formação da *opinio delicti*, levando, ulteriormente, a eventual pedido de arquivamento do próprio inquérito ou, cessado o mandato, a propositura de eventual peça acusatória.

Nessa linha, concluo relembrando, mais uma vez, que a instauração

## INQ 4462 / DF

de inquérito que se destine a apurar fatos sobre os quais recai suspeita de tipicidade, não implica, por evidente, nesse passo, qualquer responsabilização do investigado.

3. À luz do exposto, defiro o pedido da Procuradora-Geral da República para determinar a inclusão de Michel Miguel Elias Temer Lulia, atual Presidente da República, como investigado nestes autos de Inquérito, sem prejuízo algum das investigações até então realizadas e daquelas que se encontram em curso.

Defiro também, a pedido da Polícia Federal e da Procuradoria-Geral da República, a prorrogação do prazo para as investigações, determinando, assim, o retorno dos autos à autoridade policial para que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceda à conclusão das diligências pendentes e apresente a peça informativa.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de março de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*